



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

OFÍCIO Nº 233/2009/ARN/TO - GJ

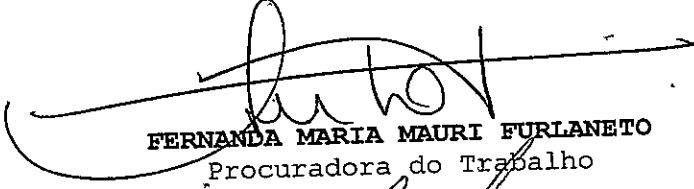
Araguaína -TO, 15 de abril de 2009

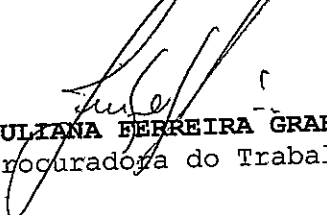
A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Araguatins  
Pça. Benjamim Fernandes de Sousa, s/nº  
77950000 - Araguatins - TO

Senhor(a) Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições institucionais, pelas Procuradoras do Trabalho signatárias, NOTIFICA o Poder Legislativo Municipal do inteiro teor da NOTIFICAÇÃO RECOMENDADÓRIA Nº 063/2009, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

  
FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO  
Procuradora do Trabalho

  
JULIANA FERREIRA GRAEFF  
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - OFÍCIO ARAGUAÍNA  
Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1255, 1º andar - CEP. 77.804 -120 - Araguaína -TO  
Tel-fax (063) 3415-4209 e 3415-4210



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 063/2009

**REFERÊNCIA: LEIS ORÇAMENTÁRIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, pelas Procuradoras do Trabalho abaixo assinadas, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do art. 84, combinada com o art. 6º, inciso XX, da mesma lei, que o autoriza a *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis"*;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que, em seu artigo 32, reconhece o direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo os Estados, para tanto: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

CONSIDERANDO que o art. 19 daquela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança dispõe que "1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (...)"

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, segundo o qual "1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; (...) e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. (...)"

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) o qual alinhou, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que à sua condição de menor requer, por parte da família, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

sociedade e do Estado".

CONSIDERANDO o estatuído na Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, que, em seu artigo 1º, determina a todo país-membro a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

CONSIDERANDO o teor da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seu artigo 1º e 6º, respectivamente, determina a adoção de "medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência", e a elaboração de "programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil".

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas, ainda, as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

CONSIDERANDO o estatuído no caput do art. 227 da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que reza o § 3º do art. 227 da Constituição Federal, na forma do qual o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para o trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, II e XV da Constituição Federal, o qual dispõe, como matérias de competência legislativa concorrente, a formulação do orçamento e a proteção à infância e à adolescência.

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), segundo os quais a garantia de prioridade absoluta compreende: I - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 5º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o teor da norma do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente segundo a qual "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.", bem como o art. 87 do mesmo diploma legal, que vaticina ser linha de ação da política de atendimento", dentre outros, a promoção de "políticas sociais básicas";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 88 do ECA que dispõe: "São diretrizes da política de atendimento I - a municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis; assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a frequência à escola;

CONSIDERANDO que os locais e serviços prejudiciais à moralidade, na forma do supracitado parágrafo terceiro, são aqueles: "a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boatês, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (68) 3415-4209 - (63) 3415-4210

CONSIDERANDO que os dispositivos legais acima mencionados consagram a absorção da doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes e revelam o direito constitucional à profissionalização como forma de romper o ciclo perverso, excludente e hereditário da pobreza;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa internacional, constitucional e legal, o direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos humanos inalienáveis das crianças e adolescentes, por força dos quais decorre dever jurídico impostergável, imposto ao Estado, para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao Texto Constitucional.

CONSIDERANDO o teor de decisão do Supremo Tribunal Federal, extravasada no AI 396973 / RS AGRAVO DE INSTRUMENTO (Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJ 30/4/2003, p. 73 Julgamento 27/3/2003), segundo a qual "mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Poder Constituinte e Poder Popular', p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição".

CONSIDERANDO que ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), integrante da política de atendimento aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

infantes, na forma do art. 88, II do ECA, compete, na forma da Lei n. 8.242/91, elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que aquele mesmo Conselho, por ocasião da I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinou a obrigatoriedade de se garantir um mínimo de 5% do Orçamento Público, para a promoção dos direitos da infância e da juventude, como piso a ser observado pela Administração e condição para resguardo dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que, na mesma Conferência referida, decidiu-se, como condição *siné qua non* para uma defesa mínima dos direitos das crianças e dos adolescentes, a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 129, II da Constituição Federal elenca como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

---

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público do Trabalho velar pela garantia ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como à profissionalização, coibindo quaisquer desvios e condutas tendentes a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, seja pela instauração de inquéritos civis, seja pela celebração de termos de compromisso ou outras medidas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho, garantir a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentárias, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, previstas no art. 227 da Constituição Federal, bem como art. 4º, alíneas "c" e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o início do processo legislativo de edição das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual), o que vem a consubstanciar momento propício para a gestão do Orçamento Público, de modo a garantir que as diretrizes e rubricas previstas naqueles instrumentos orçamentários sirvam ao cumprimento das cláusulas constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da infância e da juventude, bem como, preencham a obrigação legal de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma dos artigos acima mencionados.

CONSIDERANDO que tal Lei Orçamentária deve garantir respaldo orçamentário suficiente para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, em patamares percentuais mínimos, sem o que não restarão atingidas as

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar – Centro - 77.804-120 – Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 – (63) 3415-4210

---

normas constitucionais e legais retro mencionadas.

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** a essa Chefia do Poder Legislativo do Município de Araguaína/TO, que, na elaboração da Lei Orçamentária (plano plurianual e lei orçamentária anual), observe as seguintes disposições, todas extraídas das normas internacionais, constitucionais e legais acima destacadas:

A) priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

B) formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades, tais como:

b.1) ampliação da escola em tempo integral;

b.2) realização de programas de aprendizagem profissional, mediante parcerias com as instituições aptas a ministrar os cursos correspondentes, a saber: entidades integrantes do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SESCOOP, SENAT e SENAR), instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas; ou, ainda, realização de outros programas de profissionalização como o pró-jovem;

b.3) programas de confecção de selo social para apoio e reconhecimento público a instituições e empresas que

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

invistam em projetos relativos à área da criança, tais como: micro e pequenas empresas que contratem aprendizes; ou empresas que destinem valores para o Fundo da Infância e adolescência, nos moldes do art. 260 do ECA, etc.

b.4) garantia de atendimento imediato a crianças e adolescentes em situação de labor proibido, pela Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de inserção em programas sociais, como PETI, Bolsa Família, ações sócio-educativas e de convivência, dentre outros, bem como registro da família no cadastro único do Governo Federal, para tanto prevendo recursos suficientes para custeio de recursos materiais e humanos;

- C) vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes; e seus respectivos programas, projetos e atividades;
- D) garantir, pelo menos, um mínimo, de 5% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- E) garantir a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, 1º andar - Centro - 77.804-120 - Araguaína-TO.  
Fone/Fax: (63) 3415-4209 - (63) 3415-4210

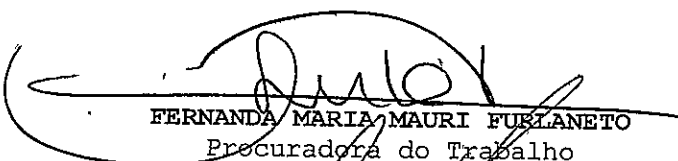
Direitos da Criança e do Adolescente;

- F) após a sanção, encaminhar, no prazo de 15 dias, cópia da Lei Orçamentária aprovada ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO), para devida ciência.
- G) Em seguida, garantir a efetiva execução físico-financeira das diretrizes e rubricas orçamentárias constantes da Lei Orçamentária, executando aquilo que foi orçado e evitando contingenciamento ou realocação de verbas.

O descumprimento da recomendação supra poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, cabendo ao Ministério Público convocar este Município para prestar esclarecimentos em audiência e, eventualmente, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, §6º, ou propor a ação judicial cabível, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados por eventual conduta ilícita.

Esta notificação recomendatória é expedida com prazo indeterminado, podendo o Ministério Público, a qualquer momento, solicitar/requisitar informações sobre o respectivo cumprimento.

Araguaína, 15 de abril de 2009.

  
FERNANDA MARIA MAURI FUSLANETO  
Procuradora do Trabalho

  
JULIANA FERREIRA GRAEFF  
Procuradora do Trabalho